

Estudo do Caso Miguel à luz da Teoria da Imputação Objetiva de Claus Roxin

Study of Miguel Case in Light Claus Roxin's Objective Imputation Theory

Juliana Barbosa Araújo Ricardi¹

Resumo: A morte do menino Miguel Otávio Santana da Silva, de 5 anos de idade, após descer desacompanhado no elevador de um condomínio na cidade do Recife/PE ganhou repercussão nacional e ensejou a condenação da autora do fato pelo crime de abandono de incapaz qualificado pelo resultado morte. O motivo deste estudo consiste na inquietude quanto à imputação do resultado morte a título de culpa e o estudo do caso sob a ótica da teoria funcionalista baseada em CLAUS ROXIN conduz à conclusão de que a hipótese é de caso fortuito, sendo um acontecimento imprevisto e imprevisível, não podendo falar-se em culpa penal no resultado lamentavelmente originado.

Palavras-chave: direito penal; imputação do resultado; funcionalismo; nexos de fim de proteção da norma; previsibilidade.

Abstract: The death of the boy Miguel Otávio Santana da Silva, aged 5, after descending unaccompanied in the elevator of a condominium in the city of Recife/PE gained national repercussion and led to the conviction of the author of the incident for the crime of abandonment of an incapacitated person qualified by the result death. The reason for this study is the concern regarding the imputation of the result of death as a result of guilt and the study of the case from the perspective of the functionalist theory based on CLAUS ROXIN leads to the conclusion that the hypothesis is a fortuitous event, being an unforeseen and unpredictable event, and we cannot speak of criminal guilt in the regrettably resulting result.

Keywords: criminal law; imputation of the result; functionalism; nexus of end of protection of the standard; predictability.

1 Introdução

¹ Analista Judiciário do Tribunal de Justiça de Pernambuco, Mestre em Direito Penal pela Faculdade Damas da Instituição Cristã, Especialista em Direito Penal e Processual Penal pela Faculdade Unyleya (2021), Bacharela em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco (2001). Orcid: <https://orcid.org/0009-0008-8181-0019>. E-mail: jubbaraujo@hotmail.com

Recebido em: 04/09/2024

Aprovado em: 07/12/2024

Sistema de Avaliação: *Double Blind Review*



A cada ser humano, enquanto membro da comunidade social, incumbe o dever de praticar os atos da vida com as cautelas necessárias para que da sua conduta não resulte dano a bens jurídicos alheios.

Como muitas das atividades humanas podem provocar perigo para os bens jurídicos, sendo inerentes a elas um risco que não pode ser suprimido inteiramente sob pena de serem totalmente proibidas, como, por exemplo, dirigir um veículo, operar máquinas, lidar com substâncias tóxicas, dentre outras, a lei procura estabelecer quais os deveres e cuidados que o agente deve ter quando desempenha certas atividades, ao impor velocidade máxima permitida nas ruas e estradas, utilização de equipamento próprio em atividades industriais, exigência de autorização para exercer determinadas profissões, dentre outras.

Os indivíduos se relacionam em sociedade e, desse intercâmbio, há a criação de riscos e, com as mudanças no cotidiano social, operadas pelo avanço da tecnologia, a mecanização de atividades e utilização cada vez mais frequente de condutas perigosas, a dogmática jurídico-penal passou a perceber que certas condutas lícitas e socialmente necessárias detinham um potencial lesivo inerente à sua condição² (Bacigalupo, 1994, p. 215).

Numa ação típica do cotidiano, ocorrente em muitos lares brasileiros, crianças são deixadas aos cuidados de terceiros, que assumem a vigilância desses infantes, anuindo à posição de garante. Foi o que ocorreu com o menor Miguel Otávio Santana da Silva, de 5 anos de idade, que, durante a manhã do dia 2 de julho de 2020, foi levado ao trabalho da mãe, localizado num edifício residencial da cidade do Recife.

A agente imputada teria permitido o ingresso do menino no elevador e, de acordo com os registros das câmeras de monitoramento do edifício, por quatro vezes, ela teria tentado retirar a criança do equipamento, não obtendo êxito.

As câmeras do condomínio mostram que a agente imputada permitiu que a porta do elevador se fechasse e Miguel foi do 5º até o 9º andar sozinho e caiu de uma altura de 35 metros, vindo a óbito.

² BACIGALUPO leciona: “El la vida social moderna el riesgo de la producción de lesiones de bienes jurídicos es paralelo al avance de la mecanización de la misma. Ello ha determinado que la protección de los bienes jurídicos no implique una tendencia absoluta a la puesta en peligro y que, consecuentemente, se autorice – dentro de ciertos límites – la realización de acciones que entrañan peligros para bienes jurídicos, siempre y cuando se cumpla con ciertos cuidados. Puede hablarse, en consecuencia, de un *riesgo permitido*, es decir, de la tolerancia social de un cierto grado de riesgo para los bienes jurídicos. En tráfico automotor importa un grado mayor de riesgo de accidentes que la circulación a pie, pero se lo autoriza en función de las ventajas que globalmente produce a la vida social.”

No caso em exame, o resultado se deu porque a criança, ao descer no 9º andar do edifício, tendo saído do 5º onde mora a agente imputada, superou um obstáculo e caiu, sendo este o curso causal que deu ensejo ao resultado.

Fato é que o caso reportado ganhou notoriedade nacional, havendo bastante sensibilização e indignação quanto à conduta da patroa em relação àquela criança.

Diante da condenação em 1ª instância por delito qualificado pelo resultado, qual seja, abandono de incapaz agravado pelo resultado morte, indaga-se: o resultado morte da criança Miguel pode ser imputado à agente a título de culpa?

Destaca-se que, no presente estudo, não se pretende abordar a conduta típica atribuída à agente – abandono de incapaz – pela qual restou efetivamente condenada, mas, tão-somente, se o resultado naturalístico havido, ou seja, a morte da criança, pode ser a ela imputado a título de culpa.

Da mesma forma, não se cogita a presença do elemento subjetivo dolo no resultado, ensejador da alteração da capitulação jurídica, o que, portanto, não será objeto deste estudo.

Para o estudo do caso concreto, será abordada a teoria funcionalista da ação proposta por Claus Roxin, que interpreta a ação de acordo com os fins da pena e do Direito Penal, adotando uma perspectiva normativista da ação, finalizando com o estudo da teoria da imputação objetiva do resultado.

A hipótese a ser trabalhada é de haver responsabilidade pelo dano, que se traduziu no resultado morte do infante, em razão da violação de um dever objetivo de cuidado, pela omissão da agente no dever de vigilância que lhe fora atribuído pela posição de garante.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que a atribuição de responsabilidade pelo crime preterdoloso exige a imputação de culpa no crime consequente e, para a responsabilização penal pelo resultado morte não pretendido pelo agente, necessário seria que fosse ele previsível, bem como que o agente tenha agido com imprudência, negligência ou imperícia, exigência imposta pelo art. 19, do CP³, segundo o qual o agente só pode responder pelo resultado que agrava o crime se o houver causado ao menos culposamente.

Referida Corte de Justiça já se posicionou acerca da impossibilidade de atribuição de responsabilização penal objetiva, em ofensa ao princípio da culpabilidade, quando não

³ Art. 19 - Pelo resultado que agrava especialmente a pena, só responde o agente que o houver causado ao menos culposamente. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

cumprido o requisito constante no art. 19, do CP, concluindo que não há necessidade de punição quanto ao resultado grave caso não demonstrado o dolo ou culpa do agente (REsp 285.560/SP).

O estudo do caso concreto será examinado com base na narrativa dos fatos extraída do Recurso em Habeas Corpus nº 150.707-PE (2021/0230479-7), julgado em 15 de fevereiro de 2022, pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo como Relator para o acórdão o Exmo. Min. Joel Ilan Paciornik, e publicado no DJe de 14/03/2022⁴.

2 Estudo do caso

A denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco imputa à agente a prática, em tese, do delito previsto no art. 133, § 2º, do CP⁵, c/c o art. 61, II, *h* e *j*, do mesmo

⁴ RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSO PENAL. ABANDONO DE INCAPAZ QUALIFICADO PELO RESULTADO MORTE. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE. TESE DE INEXISTÊNCIA DE DOLO. DESCRIÇÃO SUFICIENTE DE CONDUTA CONSCIENTE E DO NEXO DE CAUSALIDADE. AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA. IMPOSSIBILIDADE DE APROFUNDAMENTO EM MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA NA VIA ESTREITA DO WRIT. TESE DE AUSÊNCIA DO DEVER LEGAL DE AGIR. DESACOLHIMENTO. POSSÍVEL ASSUNÇÃO DO PAPEL DE GARANTIDOR. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. INVIABILIDADE. CONVENIÊNCIA DE PRODUÇÃO DE PROVAS DURANTE A INSTRUÇÃO. NECESSIDADE DE GARANTIR O CONTRADITÓRIO E EVITAR INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONSTRANGIMENTO NÃO VERIFICADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de somente ser possível o trancamento de ação penal por meio de habeas corpus de maneira excepcional, quando de plano, sem a necessidade de análise fático-probatória, se verifique a atipicidade da conduta, a absoluta falta de provas da materialidade ou de indícios da autoria ou, ainda, a ocorrência de alguma causa extintiva da punibilidade.

Tal não ocorre no presente caso.

2. A denúncia preenche os requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal - CPP, descrevendo, suficientemente as condutas imputadas ao paciente e apresentando os elementos de prova que serviram para a formação da opinião delicti, possibilitando o exercício da ampla defesa e do contraditório.

3. O dolo foi suficientemente descrito na intenção de abandonar a criança, ainda que por curto período. O risco ao qual a vítima está submetida é inerente à condição de criança de apenas 5 anos de idade.

4. O arcabouço indiciário possibilita a caracterização da situação fática de assunção da figura do "garantidor" pela paciente, nos termos previstos nas duas alíneas seguintes do artigo 13, § 2º, "b" e "c" do Código Penal.

5. Destaque-se não se estar a afirmar que o tipo penal insculpido no art. 133 do Código Penal Brasileiro trata de crime de perigo abstrato. A meu ver, trata-se de perigo concreto que, no caso específico, decorre da tenra idade da vítima.

6. O acolhimento da tese de ausência de previsibilidade objetiva do resultado morte, o que levaria à desclassificação e conseqüente emenda da denúncia, demanda, necessariamente, a análise aprofundada de todos os elementos de prova, procedimento que não se mostra possível pela via estreita do habeas corpus, o que implicaria, ademais, violação ao contraditório e indevida supressão de instância.

7. Ausente, portanto, qualquer constrangimento ilegal que justifique o provimento do recurso.

8. Recurso desprovido.

(RHC n. 150.707/PE, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para acórdão Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/2/2022, DJe de 14/3/2022.)

⁵ Art. 133 - Abandonar pessoa que está sob seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade, e, por qualquer motivo, incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono: § 2º - Se resulta a morte: Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

diploma legal⁶, qual seja, abandono de incapaz qualificado pelo resultado morte, com as agravantes de ter sido praticado contra criança e durante estado de calamidade pública.

Segundo a inicial, no dia 02 de junho de 2020, a genitora da criança vitimada, empregada doméstica da agente imputada, por não ter com quem deixar seu filho menor, compareceu ao serviço localizado no centro da capital pernambucana, em um dos prédios conhecidos pela denominação de “Torres Gêmeas”, estando acompanhada da criança, à época com 5 (cinco) anos de idade.

Pela manhã, enquanto a genitora do infante cuidava dos afazeres domésticos, o filho brincava com a filha da acusada. Em dado momento, devido ao comportamento do menino, a mãe resolveu colocá-lo de castigo, avisando-o que não desceria para passear com a cadela de estimação pertencente aos patrões.

Segundo o Ministério Público, o fato de ter ficado de castigo o deixou bastante contrariado, a ponto de querer acompanhá-la a todo custo, inclusive indo atrás dela pelo corredor do 5º andar. Com a chegada da acusada à residência, a mãe da criança lhe comunicou que não desceria com o menino para o passeio, reportando as circunstâncias que a fizeram deixá-lo de castigo.

Conforme a narrativa acusatória, diante da insistência do menino em acompanhar a mãe, a agente imputada teria dito à funcionária que poderia descer pelo elevador, pois já havia trancado a porta, referindo-se à porta da cozinha.

Consta que, embora a porta estivesse fechada com o sistema digital, o menino teria conseguido abri-la e acabou saindo em direção ao elevador social. Na sequência, a acusada, alertada acerca da saída da criança, logrou alcançá-la e convencê-la a sair da cabine do elevador e, de imediato, o menor teria ido em direção ao outro elevador.

Mais uma vez, como relata o *parquet*, a acusada o acompanha e fica do lado de fora impedindo que a porta fechasse; de lá, como se estivesse em uma brincadeira, a vítima retorna correndo ao Elevador Social 01.

Os fatos subsequentes, consoante dinâmica factual descrita na denúncia, assim ocorreram:

[...] Nesse momento, a denunciada se faz presente do lado de fora do elevador e impede que a porta se feche, conseguindo fazer com que o ofendido saísse da

⁶ Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984); II - ter o agente cometido o crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984); h) *contra criança, maior de 60 (sessenta) anos, enfermo ou mulher grávida*; (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003); j) *em ocasião de incêndio, naufrágio, inundação ou qualquer calamidade pública, ou de desgraça particular do ofendido*;

cabine. Esse vai e vem da vítima, entrando e saindo dos elevadores, se repete algumas vezes, sendo possível visualizar, pelas imagens das câmeras, que a denunciada está com um aparelho celular em uma das mãos como se estivesse efetuando alguma ligação. Até que, às **13h10m07s**, M. [o menino] entra pela terceira e derradeira vez no Elevador de Serviço 01, cuja porta já estava aberta, e aciona a tecla 9, correspondente ao 9º andar, a qual está posicionada imediatamente acima da tecla 5, correspondente ao 5º andar, o que sugere uma possível confusão por parte da criança na identificação correta dos numerais. Ele também aciona outras teclas do painel, entre elas a do alarme, que não estava funcionando e não emite o som característico.

A denunciada gesticula para a criança, como se estivesse tentando convencê-la a sair da cabine, mas não consegue. Então, às **13h10m43s**, a referida agente **simula acionar** a tecla "C", correspondente à cobertura e sai, deixando a porta do elevador se fechar com a vítima dentro. Nesse momento, M. [o menino] mexe novamente no painel acionando as teclas correspondentes aos 2º, 15º e 20º andares, cujos sinais luminosos, assim como o do 9º andar, se acendem indicando o destino a ser tomado pelo elevador. Às **13h11m00s**, a porta do elevador se abre no 2º andar, mas a vítima permanece no interior da cabine e continua a acionar insistentemente a tecla do alarme. Exatamente às **13h11m25s** o elevador para no 9º andar, M. desce e se dirige para a porta contra incêndio (cortafogo), localizada à esquerda, de onde tem acesso ao corredor do pavimento, tendo as câmeras do elevador conseguido captar os seus movimentos até as **13h11m31s**, sendo estas as últimas imagens que se tem da criança com vida, pois não existem câmeras de videomonitoramento nos corredores e áreas comuns dos andares onde ficam os apartamentos.

Cerca de um minuto depois, a vítima despenca em queda livre do 9º andar e tomba no pavimento "L", onde fica a área de lazer, momento em que o zelador ouve o barulho da queda e, ao verificar de quem se tratava pelo monitor do circuito interno de segurança, imediatamente avisa a M. ...[a mãe da vítima], que ainda se encontrava passeando com a cadela de estimação dos patrões, tendo ambos ido ao encontro de M. [o menino] e sido acionado um médico residente naquele edifício, que orientou a socorrer a vítima o mais rápido possível, sendo ela conduzida pela denunciada ao Hospital da Restauração, onde foi a óbito. [...].

Embora o resultado morte não fosse desejado pela denunciada, era previsível, principalmente em se tratando de uma pessoa esclarecida como é o caso da referida agente, **que a exposição intencional de uma criança de apenas cinco anos de idade, ao ser abandonada dentro de um elevador,** sem que tivesse o hábito ou familiaridade em utilizá-lo, **geraria uma situação de perigo concreto.** Não pairando dúvidas, portanto, de que a morte de M. O. S da S. somente ocorreu porque ele foi abandonado por aquela que **detinha o dever de vigiá-lo, mesmo que momentaneamente.**

Estando demonstrado, suficientemente, **o nexos de causalidade entre a conduta levada a efeito por S. C. R. e a morte da vítima,** pois, se não tivesse havido esse abandono, M. [o menino] jamais teria chegado ao 9º andar do Edifício [...] não teria acessado a área técnica do aludido pavimento, onde ficam instalados os condensadores de ar-condicionado; não teria escalado o gradil de alumínio instalado no limite posterior dessa área técnica, medindo 1,0m de altura por 1,89m de comprimento, e não teria se desequilibrado ao pisar em uma das persianas de alumínio, que têm função apenas estética, vindo a cair de uma altura estimada em trinta e três metros. [grifos no original]

No caso, conforme a versão ministerial, a agente imputada, estando, em tese, momentaneamente responsável pela vigilância da criança, teria lhe permitido utilizar o elevador sozinha, gerando um perigo concreto de lesão, que acabou por materializar-se com a queda do nono andar e, assim, de acordo com a acusação, embora não desejado, mas sendo previsível o

resultado morte, estaria comprovado o nexos de causalidade e a responsabilidade penal da agente.

Para tanto, o Ministério Público refere que, ao permitir que o infante utilizasse o elevador sozinho, a agente teria violado o dever de cuidado estabelecido no art. 70, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº. 8.069/1990), segundo o qual, "é dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente" e, acolhendo a doutrina da proteção integral, o *caput*, do art. 227, da Constituição Federal, considerando a vulnerabilidade das crianças e adolescentes, preceitua ser dever da família, da sociedade e do Estado "colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão" e, nessa mesma direção, estabelece o art. 70, do ECA (Lei n. 8.069/1990) o "dever geral de prevenção", que impõe a todos o dever de prevenir a ocorrência de ameaça ou de violação dos direitos das crianças e adolescentes.

Como destacado, o presente trabalho pretende averiguar a responsabilidade penal da acusada pelo resultado morte da criança, que lhe fora imputado a título de culpa.

Por se tratar de delito preterdoloso, o tipo penal derivado previsto no § 2º, do art. 133, do CP, ensejador do resultado morte atribuído à agente, deve atender aos requisitos do art. 18, II, do CPB⁷, quais sejam, a uma das modalidades possíveis de violação de deveres objetivos de cuidado – imprudência, negligência ou imperícia - e será adiante examinado de acordo com a abordagem metodológica da teoria da imputação objetiva de Roxin.

Greco (2000, p. 135), pontua que o que caracteriza o sistema de Roxin é a sua tonalidade político-criminal e que o funcionalista admite serem várias as interpretações possíveis da realidade, do modo que o problema jurídico só pode ser resolvido através de considerações axiológicas – isto é, que digam respeito à eficácia e à legitimidade da atuação do Direito Penal, lecionando, ainda, que toda a teoria do delito transforma-se numa teoria da imputação e a pergunta quanto a se alguém cometeu um crime deve ser entendida como se é preciso punir alguém para reafirmar a validade da norma e reestabilizar o sistema.

Pode-se dizer que o objetivo do funcionalismo é estreitar as relações entre a dogmática penal e a política criminal, e nesse sentido, todos os elementos do delito – tipicidade, ilicitude e culpabilidade – devem ser estudados e desenvolvidos sob o ângulo de sua função político-

⁷ Art. 18 - Diz-se o crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984). **Crime culposo** (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) II - culposo, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

criminal, uma vez que o Direito Penal é muito mais a forma através da qual as finalidades político-criminais podem ser transferidas para o modo de vigência jurídica. (Roxin, 2000, p. 82).

Nas palavras de Olivé (2011, p. 288), o funcionalismo propõe que todos os elementos da dogmática penal, isto é, a ação, a tipicidade, a antijuridicidade e a culpabilidade, sejam desenvolvidas a partir dessa perspectiva político-criminal.

A concepção teórica de Direito Penal defendida por Roxin (2000, p. 87), confere à prevenção geral um papel importante na justificação da pena porque, apesar de um certo ceticismo, existem razões preponderantes para aceitar que o Direito Penal contribui de forma relevante para “prevenir atos criminosos” e “reforçar a confiança dos cidadãos na existência e prevalência do sistema jurídico”, advertindo que a dogmática penal não pode perder o contato com a realidade, mas deve desenvolver os seus conceitos de tal forma que estejam abertos a novos conhecimentos empíricos.

Roxin (2014, p. 108-109), defende que o objeto do Direito Penal é a proteção do bem jurídico, este compreendido como dados imprescindíveis para a livre e pacífica convivência dos seres humanos sob a garantia de todos os direitos assegurados pela Constituição, como, por exemplo, a vida humana, a integridade física, a autodeterminação sexual, a propriedade e patrimônio, e também os chamados bens jurídicos da coletividade, como a moeda e a administração da justiça, lecionando que a tarefa do Direito Penal é a proteção de bens jurídicos apenas quando essa proteção não possa ser alcançada por meio de outras medidas sociopolíticas menos gravosas (como o Direito Civil, o Direito Público ou o Direito de contra ordenações), pois o princípio da proporcionalidade exige que o Estado se dê por satisfeito com a intervenção menos intensa possível, significando que a tarefa do Direito Penal é a proteção subsidiária de bens jurídicos.

O ponto de partida da concepção desenvolvida de injusto é normativo, na medida em que é reconduzido ao fim do Direito Penal como proteção subsidiária de bens jurídicos e esse padrão normativo se materializa na plenitude das manifestações da vida, e, por levar em conta essa realidade, é saturado de dados empíricos (Roxin, 2014, p. 109).

Roxin (2014, p. 109), sentencia que, se a tarefa do Direito Penal repousa na proteção do bem jurídico, e se se lança a pergunta de como o legislador pode alcançar tal objetivo, então a resposta só pode ser uma: proibindo todas as ações que representem um risco não permitido para o bem jurídico protegido e imputando ao autor o resultado típico, que surge como realização de um risco não permitido. O característico de uma ação de homicídio não está na

causalidade para o resultado ou na sua produção finalisticamente orientada, mas sim no fato de que no resultado morte se realiza um risco não permitido para a vida humana criado pelo autor.

Aquele que, por exemplo, produziu um acidente fatal em razão de uma violação de dispositivos de trânsito, realizou uma ação (culposa) de homicídio. No entanto, aquele que, apesar de cuidadosa atenção prestada a todos os dispositivos, se envolveu num acidente fatal não é autor de uma ação de homicídio, mas sim um cocausador de uma infelicidade, que agiu atipicamente. (Roxin, 2014, p. 110).

Roxin (2006, p. 63-64), propõe uma dogmática plena de dados empíricos, que se ocupa das realidades da vida de modo muito mais cuidadoso que um finalismo concentrado em estruturas lógico-reais um tanto abstratas, referindo que normativismo e referência empírica não são métodos que se excluem mutuamente, mas eles se complementam, tendo como raízes os princípios hegelianos, no pensamento referido a valores do neokantismo e mesmo em influências fenomenológicas

Roxin (2006, p. 70-71), pontua que o mero nexos causal é livre de valores, se estende até o infinito e não permite qualquer distinção entre condições permitidas e proibidas de um resultado. E tampouco o sentido literal dos dispositivos individuais — se for ele entendido como uma realização causal do tipo — fornece para a imputação do resultado mais do que o nexos causal como critério de interpretação e, é neste ponto que a concepção político-criminal se mostra útil, partindo da finalidade do Direito Penal, de proteger os bens jurídicos do indivíduo e da coletividade contra riscos socialmente intoleráveis, de maneira que a teoria da imputação objetiva compreende a ação típica de modo consequente como a realização de um risco não permitido, delimitando os diversos âmbitos de responsabilidade, fornecendo, assim, um parâmetro de interpretação que se orienta imediatamente segundo o injusto material, segundo a intolerável lesividade social do comportamento do autor. Com isso, permissão e não permissão de um risco designam os limites entre a liberdade dos cidadãos e a faculdade interventiva estatal.

A distinção entre risco permitido e não-permitido é, em última instância, uma decisão normativa. Mas ela só pode ser realizada com base em amplos conhecimentos empíricos. Assim é que a totalidade dos dados empíricos relevantes para a dimensão do risco de ação penetram no Direito Penal através da imputação objetiva. E isso se aplica não só ao trânsito, como também a outros setores: os resultados das pesquisas sobre medicamentos, sobre química de alimentos, a totalidade de nosso saber a respeito dos potenciais lesivos de riscos industriais, técnicos etc, tudo isso se torna diretamente relevante para a realização do tipo. A imputação

objetiva, que compõe a espinha dorsal do injusto jurídico-penal, é portanto, uma política criminal traduzida em conceitos jurídicos, que trabalha fundada numa base empírica e pondera interesses de liberdade e segurança. (Roxin, 2006, p. 72).

Toda a moderna teoria da imputação objetiva foi desenvolvida a partir do princípio da “realização do risco não permitido compreendido no âmbito do tipo”, desconhecido, todavia, do finalismo, mas que hoje é a teoria dominante na Alemanha e representa a doutrina mais importante e com maior recepção na etapa posterior ao finalismo. (Roxin 2000, p. 45-46.).

Roxin (2000, p. 46), afirma que a exclusão da imputação penal nos casos fortuitos, nos casos de cursos causais completamente anômalos e nos casos de diminuição de risco, bem como a limitação à finalidade da norma e ao alcance do tipo, implica limites de responsabilidade penal que são muito mais precisos do que aqueles que os postulados causais e finais da etapa anterior poderiam oferecer. Desta forma, a teoria da imputação objetiva coloca-se no mesmo patamar do segundo princípio que limita a responsabilidade penal do crime, o princípio *nullum crimen sine lege*.

É sabido que a teoria do ilícito penal, com as construções sistemáticas da teoria clássica (e, mais tarde, neoclássica)⁸ do delito, a que se seguiu historicamente (após 1930) a teoria finalista da ação, foram edificadas sobre os elementos basilares da causalidade ou da finalidade. Discutiu-se por bastante tempo se a causalidade, uma vez considerada elemento fundamental da realização do tipo, poderia dispensar um tratamento adequado aos delitos omissivos. Com a teoria finalista da ação surgiu ainda o problema quanto a se a culpa, constitutiva de certos tipos, poderia ser compreendida através do critério da finalidade. (Roxin, 2006, p. 78-79).

Apesar disso, Roxin (2002, p. 42), leciona que o finalismo, ao pôr às claras a função da norma de determinação, do desvalor da ação e da perspectiva *ex ante*, forneceu componentes fundamentais para a construção da moderna teoria da imputação objetiva.

Greco (2014, p. 45), por sua vez, ensina que a teoria da imputação objetiva relega o tipo subjetivo e a finalidade a uma posição secundária, recolocando o tipo objetivo como centro das atenções.

O desvalor da ação, até então subjetivo, ganha uma face objetiva com a criação de um risco juridicamente proibido, de modo que somente ações intoleravelmente perigosas são

⁸ Roxin lembra-nos de que o conceito clássico de delito é o de Liszt e Beling, estruturado sobre um injusto objetivo e uma culpabilidade subjetiva, que se construiu sob a influência do naturalismo positivista. O neokantismo relativizou essa dura separação, permeando o injusto de elementos subjetivos, a culpabilidade de elementos objetivos e normativizando ambas as categorias — até chegar ao que hoje se chama conceito neoclássico de delito.

desvaloradas pelo direito e, também, o desvalor do resultado é enriquecido, de maneira que nem toda a causação de lesão a bem jurídico referida a uma finalidade é desvalorada, mas apenas o será a causação em que se realize o risco juridicamente proibido criado pelo autor (Greco, 2014, p. 28).

Portanto, o desvalor da ação ganha uma dimensão objetiva e o tipo objetivo ganha duas novas elementares – desvalor da ação (*ex ante*) e desvalor do resultado (*ex post*), deixando de ser apenas causalidade.

O foco da teoria de Claus Roxin está no incremento do risco relevante não-permitido, de maneira que o risco permitido e o não-permitido são elementos essenciais para a aplicação da teoria da imputação objetiva, não olvidando, também, que somente podem ser proibidas ações que, antes de sua prática, se revelem perigosas, de maneira que os destinatários da proibição possam, em virtude disso, orientar suas condutas no sentido do cumprimento da norma.

Vale lembrar que, para Roxin (2002, p. 62), o caminho correto consiste em deixar as decisões valorativas político-criminais introduzirem-se no sistema do Direito Penal, na medida em que todos os elementos do crime têm uma função político-criminal a cumprir e seu conteúdo há, portanto, de ser preenchido de maneira a melhor cumprirem a função que lhes assiste, destacando, para tanto, que os valores e as finalidades fundamentais serão fornecidos pela política criminal do Estado Social e Democrático de Direito, que adscribe ao Direito Penal uma função de tutela subsidiária de bens jurídicos, através da prevenção geral e especial, sempre com respeito absoluto aos direitos e garantias constitucionalmente assegurados.

Tal como ocorre na teoria do crime culposo, aqui, há de existir o desvalor da ação (a realização do risco não permitido), o desvalor do resultado e nexos de fim de proteção da norma ou nexos de antijuridicidade.

É sabido que o Direito Penal apenas proíbe ações perigosas com vistas à sua finalidade, que é a proteção de bens jurídicos, e, de acordo com a teoria da prevenção geral negativa, o fim da proibição é motivar os cidadãos a não praticarem determinada ação porquanto somente ações perigosas para um bem jurídico podem ser proibidas, porque tudo o mais seria uma intervenção inútil na liberdade dos cidadãos (Greco, 2014, p. 37-38).

Vimos que a ideia de risco, centro de toda a moderna teoria da imputação objetiva, fundamenta-se no fato de que o Direito Penal, para proteger bens jurídicos e cumprir sua função preventiva, só pode proibir ações *ex ante* perigosas (Roxin, 2022, p. 82), lembrando, entretanto, que nem todas as condutas perigosas são proibidas pelas normas penais sob pena de

congelamento da vida social com restrição à liberdade dos cidadãos de modo desproporcional ao efetivo ganho em proteção de bens jurídicos, sendo político-criminalmente defensável proibir ações que, além de arriscadas, ultrapassem o risco permitido (Roxin, 2002, p. 82).

E quando se pode dizer que um risco foi criado ou quando se está diante de uma ação perigosa? Depreende-se que a doutrina costuma responder a estas perguntas com a ideia de prognose póstuma objetiva.

Figueiredo Dias (2007, p. 328-329), leciona que o magistrado se deve deslocar mentalmente para o passado, para o momento em que foi praticada a conduta e ponderar, enquanto observador objetivo, se, dadas as regras gerais da experiência e o normal do acontecer dos fatos, a ação praticada teria como consequência a produção do resultado. Se entender que a produção do resultado era imprevisível ou que, sendo previsível, era improvável ou de verificação rara, a imputação não deverá ter lugar.

Figueiredo Dias (2007, p. 329-330), adverte que, ao juízo de prognose póstuma, devem ser levados os já referidos conhecimentos correspondentes às regras da experiência comum, e, além destes, devem ser levados em conta os especiais conhecimentos do agente, aqueles que o agente efetivamente detinha, apesar de a generalidade das pessoas deles não dispor, destacando, ainda, a necessidade de a adequação se referir a todo o processo causal e não só ao resultado, sob pena de se alargar em demasia a imputação, trazendo como exemplo os problemas da “intervenção de terceiros” e da chamada “interrupção do nexo causal, tendo como referência a regra geral da teoria da adequação, a atuação de terceiro que se integre no processo causal desencadeado pelo agente excluirá a imputação, salvo se ela aparecer como previsível ou provável.

Em síntese: será perigosa aquela ação que, aos olhos de um observador objetivo dotado dos conhecimentos especiais do autor, situado no momento da prática da ação, gere real possibilidade de dano para um determinado bem jurídico (Greco, 2014, p. 43).

Sabendo que nem toda ação perigosa é proibida, há a necessidade de valorar quais dentre os riscos criados merecem a desaprovação do direito e, só quando ultrapassada esta etapa, o desvalor objetivo da ação típica estará completo.

Em contrapartida, para avaliar se um risco é ou não juridicamente desaprovado, dentre os instrumentos mais importantes, estão as normas de segurança – técnicas ou jurídicas - que regulam a prática de determinadas atividades perigosas, a exemplo das normas de trânsito, e que estas, no dizer de Greco (2014, p. 63), continuam a ser somente o ponto de partida para o exame do caráter juridicamente desaprovado da ação perigosa.

O segundo critério é relacionado ao princípio da confiança, que concretiza as exigências de cuidado necessárias postulando que, ninguém, ao agir, precisa preocupar-se com a possibilidade de que outra pessoa possa se comportar erradamente e, com isso, concorrer para a produção de um resultado indesejável.

D'ávila (2001, p. 51), refere que o princípio da confiança deve ser considerado não apenas uma derivação especializada do próprio risco permitido, ou seja, uma espécie de suposto particular⁹, como também uma decorrência da proibição de regresso (Jakobs, 1997, p. 253), consistindo de maneira geral, na afirmação de que toda pessoa pode supor que os demais, desde que por sinais especiais não indiquem o contrário, respeitarão as normas regulamentares (Maurach ; Zipf, 1994, p. 158) criando, dessa forma, “uma teia de relações abonatórias que se sustentam entre si...Confia-se no outro porque se sabe que ele também desenvolve cuidados em ordem a proteger de perigos os restantes membros da comunidade” (Costa, 1992, p. 488), e tal princípio tem profunda repercussão na estrutura dogmática do crime culposo, em especial, no que diz respeito à circulação de veículos e aeronaves, além da cooperação e divisão do trabalho.

Por fim, quando nem a existência de normas técnicas ou jurídicas, nem o princípio da confiança puderem servir de orientação para o juiz, a doutrina propõe que o magistrado recorra à figura do homem prudente – aqui o que interessa é não mais se o homem prudente consideraria perigosa determinada ação porque essa questão já terá sido examinada, e sim se o homem prudente ainda assim a praticaria. (Greco, 2014, p. 67).

Greco (2014, p. 69), pondera que a figura do homem prudente, apesar de em parte normativa, é também em parte empírica, referindo-se à necessidade de que as exigências de cuidado formuladas pelo direito não vão além daquilo que é de fato praticado por pessoas consideradas prudentes.

Quanto à previsibilidade, Greco (2014, p. 131), leciona que esta acabará importando para a realização do risco porque é referente ao desvalor da ação, do qual a previsibilidade (a prognose póstuma objetiva) é um pressuposto, sendo desaconselhável trabalhar com um requisito autônomo “previsibilidade” no âmbito da realização do risco.

Roxin (2002, p. 86), pontua que a realização do risco depende, na verdade, de requisitos decorrentes da mesma ideia preventivo-geral: em primeiro lugar, a previsibilidade do resultado e do curso causal que a ele levou, afinal, não faz sentido querer evitar, mediante a ameaça penal,

⁹ Como bem afirma COSTA, “o princípio da confiança é detentor de características próprias que o tornam insusceptível de ser absorvido, quer pelo risco permitido, quer pela adequação social.”

aquilo que ninguém pode prever, de maneira que só resultados e cursos causais previsíveis (perspectiva *ex post*) podem ser imputados ao autor.

Novamente, voltando ao caso concreto e consubstanciado nas premissas acima estabelecidas, partindo do pressuposto fático descrito na denúncia, de que a agente imputada anuiu à posição de garantidora da criança, teria dado causa ao resultado danoso ao permitir-lhe o uso, sozinha, do elevador?

De logo, registra-se ser inaplicável à hipótese o princípio da confiança porquanto se trata de vítima criança, portanto, absolutamente incapaz. Da mesma forma, anota-se que, ao tempo do evento, inexistia norma proibitiva de ingresso em elevadores por crianças desacompanhadas de um responsável maior de idade.

Como mencionado, para o deslinde da matéria, ainda em juízo de tipicidade e à luz da moldura fática narrada, importa examinar se a conduta de deixar o menino utilizar o elevador sozinho apresentava, *ex ante*, um risco juridicamente desaprovado, ou seja, nessas circunstâncias, o uso do elevador representava, *ex ante*, um risco juridicamente desaprovado?

De acordo com a teoria da imputação objetiva, para que uma conduta seja típica, não basta estar configurada a lesão a um bem jurídico (tipo objetivo) decorrente de ação dolosa ou culposa (tipo subjetivo). Importa, antes, verificar se a ação/omissão criou ou não risco juridicamente desaprovado e se esse risco se realizou no resultado (Greco, 2014, p. 34).

Para avaliar se determinada ação/omissão representa risco juridicamente desaprovado, deve-se fazer uma prognose póstuma objetiva, ou seja, um juízo que parte de perspectiva *ex ante*, considerando somente elementos conhecidos no momento da prática da ação, e verificar se, no caso concreto, houve violação de norma jurídica ou de segurança.

Prognose porque se trata de um juízo formulado de uma perspectiva *ex ante*, levando em conta apenas dados conhecidos no momento da prática da ação; objetiva, porque a prognose parte dos dados conhecidos por um observador objetivo, por um homem prudente, cuidadoso, pertencente ao círculo social em que se encontra o autor; póstuma, porque, apesar de tomar em consideração apenas os fatos conhecidos pelo homem prudente no momento da prática da ação, a prognose não deixa de ser realizada pelo juiz, ou seja, depois da prática do fato.

Com vista desses elementos, uma ação será perigosa ou criadora de risco se o juiz, levando em conta os fatos conhecidos por um homem prudente no momento da prática da ação, diria que esta gera a possibilidade real de lesão a determinado bem jurídico e, se entender que a produção do resultado era imprevisível ou que, sendo previsível, era improvável ou de verificação rara, a imputação não deverá ter lugar.

Segundo notícia veiculada em 26.04.2021, no site do jornal O Liberal (2021), em recente pesquisa da revista americana *Condé Nast Traveler*, o elevador é o meio de transporte mais seguro do mundo, mais do que o avião, significando dizer que o número de acidente fatais é bem restrito, podendo se tornar até nulo se a manutenção for realizada no período certo e na forma correta.

Na hipótese em exame, o uso do elevador por crianças, ainda que não recomendado, não representa, *ex ante*, um risco evidente à vida do infante, ou seja, um risco juridicamente desaprovado.

Sob essa ótica, a ausência de criação ou de incremento de um risco proibido afasta a tipicidade da conduta, sendo despiciendo tecer quaisquer outras considerações sobre o desvalor do resultado e o nexo de fim de proteção da norma ou nexo de antijuridicidade porquanto, desatendido o primeiro requisito, não há falar-se nos demais.

Por mais que não seja recomendável e, reprisando, à época do evento não havia nenhuma norma técnica ou jurídica proibindo o ingresso de crianças desacompanhadas em elevadores, não se pode concluir que a agente imputada tenha aceitado expor o menino a risco de morte, criando um risco proibido ao permitir que ele utilizasse o elevador sozinho, dada a ausência de previsibilidade do acidente.

Em prognose póstuma objetiva, não era previsível que o curso causal seguiria o rumo tomado, ou seja, que o menino sairia do elevador, escalaria uma janela, teria acesso a uma laje de serviço onde ficavam as condensadoras de ar-condicionado e de onde veio a cair, de maneira que as circunstâncias que o vitimaram eram objetivamente imprevisíveis.

Portanto, de acordo com a abordagem metodológica da teoria da imputação objetiva de Roxin, a conduta da agente imputada é atípica em razão da ausência de criação do risco juridicamente desaprovado.

Ainda que se pense de forma contrária, dada a tenra idade da criança vitimada, sabe-se que o desvalor do resultado deve referir-se ao desvalor da ação, ou seja, o que efetivamente ocorreu deve guardar correspondência com os cursos causais e o bem jurídico em razão dos quais se legitimava a proibição de determinada conduta, devendo-se aplicar como critério de averiguação do desvalor do resultado, qual seja, a prognose póstuma objetiva, com a verificação de possibilidade real de dano, segundo a avaliação de um homem prudente, situado no momento da prática da ação e dotado de conhecimentos especiais do autor.

Vale relembrar a lição de Greco (2014, p. 101-102), segundo a qual o princípio da proteção de bens jurídicos e a prevenção geral negativa podem esclarecer-nos a respeito das

relações entre desvalor do resultado e desvalor da ação e o Direito Penal, e, dentre a multiplicidade de cursos causais que provocam a destruição de um bem jurídico, elencou apenas as ações humanas, por meio de proibições de ações, ameaçando-as com a pena, havendo uma *relatividade do desvalor do resultado*: o desvalor do resultado só existe em relação a um determinado desvalor da ação, porque a proteção de bens jurídicos que o Direito Penal almeja é uma proteção contra ações e, com isso, o desvalor do resultado passa a ser informado não só pela ideia de proteção de bens jurídicos, mas pelas duas outras que fundamentavam a proibição de uma conduta: o núcleo imponderável de liberdade e a ponderação de interesses, de modo que a simples causalidade do resultado, demonstrada pela exclusão hipotética da ação, é insuficiente para imputar o resultado ao autor, sendo necessário que o resultado seja fruto específico da ação lesiva do dever de cuidado ou do risco permitido.

A mera causalidade não implica, por si só, o vínculo entre o risco não permitido e o resultado danoso (Roxin, 1997, p. 376), e, nesse caso, haverá a exclusão da imputação objetiva pela não realização do risco não permitido.

Assim, se o juiz, levando em conta os fatos conhecidos por um homem prudente no momento da prática da ação, afirmar que a conduta do sujeito gera uma possibilidade real de lesão a determinado bem jurídico, ela será, portanto, considerada perigosa (Greco, 2014, p. 35).

Não apenas o dolo deve abarcar a produção do resultado típico para que haja um crime doloso consumado, como também a negligência deve abarcar o resultado típico, para que este seja imputável a título de culpa ao agente (Feijóo Sánchez, 1999, p. 249), o que torna o fim de proteção da norma hialino critério de correção da tipicidade culposa, de forma que a infração do cuidado devido assume ponto central na análise da imputação: deve haver um vínculo claro entre o resultado típico e o perigo criado ou não evitado pela negligência.

A teoria da imputação objetiva desenvolveu critérios de imputação, de modo que o preenchimento do tipo objetivo não basta que haja umnexo entre o resultado e o risco não permitido criado pelo causador, sendo preciso, além disso, que o resultado esteja abrangido pelo fim de proteção da norma de cuidado.

Por outro lado, sabemos que toda proibição tem por fim proteger um bem jurídico determinado, mas esta proteção se fornece apenas em face de determinados cursos causais, como no caso clássico do incêndio no hospital: a vítima, esfaqueada pelo autor, é hospitalizada, vindo a falecer em razão de um incêndio no hospital. Aqui, muitas vezes argumenta-se com a previsibilidade ou com o fim de proteção da norma, para excluir a imputação do resultado morte (Greco, 2014, p. 107).

Acontecimentos nos quais o fim de proteção da norma de cuidado desempenha um papel decisivo são bastante frequentes, como por exemplo, os casos em que um motorista ultrapassa a outrem de modo contrário ao dever, vindo o condutor do carro ultrapassado a morrer, por causa de um infarto provocado pelo, ou porque, em virtude de um irreconhecível defeito material, se quebra a roda do carro ultrapassante, daí decorrendo uma colisão. A ultrapassagem contrária à norma de cuidado representa um risco não permitido e também está causalmente vinculada ao resultado. Mas a proibição de ultrapassagem tem unicamente a finalidade de evitar colisões resultantes do processo perigoso de ultrapassagem em si próprio. O impedimento de uma parada cardíaca ou da quebra de uma roda não estão compreendidos no fim das normas sobre a ultrapassagem. Daí porque se deva negar, em ambos os casos, um homicídio culposo. (Roxin, 2006, p. 112).

Voltando ao caso concreto, ainda que se cogite o desvalor da ação (consistente na omissão da agente que permitiu a que porta do elevador se fechasse com o infante) e o desvalor do resultado (morte do menino), a queda da criança do 9º andar e a sua morte, não se afigura um curso causal possível, porque o homem prudente, posicionado *ex post*, não teria qualquer razão para prever que a criança, chegando ao 9º andar do edifício, desceria do elevador e, a partir daí, acessaria a área técnica daquele pavimento, onde ficam postos os condensadores de ar-condicionado, escalaria o gradil de alumínio instalado no limite posterior dessa área técnica, que mede 1,0m (hum metro) de altura por 1,89m (hum metro e oitenta e nove centímetros) de comprimento, e se desequilibraria ao pisar em uma das persianas de alumínio, cuja função era apenas estética, e cairia de uma altura estimada em trinta e três metros, sendo este o curso causal do resultado.

Não restou constatado o necessário vínculo entre o resultado típico e o perigo não evitado pela negligência.

Noutras palavras: não há realização do risco porque o que *ex post* ocorreu não foi aquilo que, *ex ante*, justificava a proibição; mais concretamente, porque o curso causal que atingiu o bem jurídico não foi aquele que a proibição da conduta almeja evitar, e sim outro (Greco, 2014, p. 108).

3 Considerações finais

O estudo em questão teve por objetivo a resposta à seguinte indagação: o resultado morte da criança Miguel pode ser imputado à agente a título de culpa?

O exame do caso concreto foi estudado através da metodologia proposta sob a ótica da teoria da imputação objetiva de Claus Roxin, e, com base nos termos nela propostos, o tipo objetivo é o cerne da questão relativa à tipicidade.

O desvalor da ação ganha uma dimensão objetiva e o tipo objetivo ganha duas novas elementares – desvalor da ação (*ex ante*) e desvalor do resultado (*ex post*), deixando de ser apenas causalidade.

Quanto ao desvalor da ação, conclui-se que o uso do elevador por crianças, ainda que não recomendado, não representa, *ex ante*, um risco evidente à vida do infante, ou seja, um risco juridicamente desaprovado.

Relativamente ao desvalor do resultado (*ex post*), não se constata o necessário vínculo entre o resultado típico e o perigo não evitado pela negligência, de maneira que, num ou noutro caso (seja no desvalor da ação, seja no desvalor do resultado), a hipótese é de não realização do risco desaprovado.

A ausência de vínculo entre a inobservância do cuidado e o resultado lesivo verificado leva à conclusão de que não falta o nexo de causalidade, mas a relação que pressupõe o tipo, da produção do resultado corresponder, exatamente, à inobservância do dever de cuidado e essa relação de determinação (nexo de determinação ou fim de proteção da norma) não restou constatada.

Sendo, assim, a hipótese inicialmente ventilada – a de haver a responsabilidade penal a título de culpa pela morte do infante - não restou comprovada.

Destaca-se o avanço da ciência moderna no sentido do problema da limitação da causalidade. Embora sempre necessária, a causalidade não é suficiente para que determinado resultado seja penalmente atribuído a alguém.

Merece realce a adoção de critérios para a averiguação de uma previsibilidade comum, esta que, na teoria da imputação objetiva de ROXIN está embutida na ideia de risco, e, salvo melhor juízo, o caso ora analisado está abarcado pela hipótese de caso fortuito, sendo um acontecimento imprevisto e imprevisível, que escapa ao controle da vontade humana, não podendo falar-se em culpa penal no resultado lamentavelmente originado (atipicidade da conduta).

Referências

BACIGALUPO, Enrique. **Manual de derecho penal:** parte geral. Bogotá: Temis, 1994.

COSTA, José de Faria, **O perigo em direito penal**. Coimbra: Ed. Coimbra, 1992.

D'ÁVILA, Fábio Roberto. **Crime culposo e Teoria da Imputação objetiva**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2001.

FEIJÓO SÁNCHEZ, Bernardo José. **Homicidio y lesiones imprudentes: requisitos y limites materiales**. Zaragoza: Edijus, 1999.

FIGUEIREDO DIAS, Jorge. **Direito penal: parte geral**. 2. ed. Coimbra Editora, 2007. t. 1.

GRECO, Luís. **Um panorama da teoria da imputação objetiva**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

GRECO, Luís. Introdução à dogmática funcionalista do delito. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, ano 8, n. 32, out.-dez. 2000.

JAKOBS, Günther., **Derecho penal: parte general, fundamentos y teoria de la imputación**. Trad. Joaquim Coello Contreras e Jose Luis Serrano Gonzales de Murillo. 2. ed. Madrid: Marcial Pons, 1997.

MAURACH, Reinhart; ZIPF, Heinz. **Derecho penal: parte general**. Trad. Jorge Bofill Genzsch e Enrique Aimone Gibson. Buenos Aires: Astrea, 1994. v. 1.

O ELEVADOR é o transporte mais seguro do mundo, porém, requer cuidados com manutenção: acidentes fatais em elevadores e escadas rolantes podem ser totalmente anulados se houverem inspeções regulares. **OLIBERAL.com**, [S. l.], 26 abr. 2021. Disponível em: <https://www.oliberal.com/estudio/elevador-e-o-transporte-mais-seguro-do-mundo-porem-requer-cuidados-com-manutencao-1.379673>. Acesso em: 25 maio 2024.

OLIVÉ, Juan Carlos Ferré *et al.* **Direito penal brasileiro: parte geral**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

ROXIN, Claus. **Funcionalismo e imputação objetiva no Direito Penal**. Tradução de Luís Greco. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

ROXIN, Claus. **La evolución de la política criminal, el Derecho penal y el Proceso penal**. Trad. Carmen Gómez Rivero y Maria del Carmen García Cantizano. Valencia: Tirant to Blanch, 2000.

ROXIN, Claus. **Estudos de Direito Penal**. Trad. Luís Greco. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

ROXIN, Claus. **Novos estudos de Direito Penal**. Organizador Alaor Leite, Trad. Luís Greco, Augusto Assis, Alaor Leite, Marina Coelho. São Paulo: Marcial Pons, 2014.

ROXIN, Claus. **Derecho penal: parte general**. Trad. Diego Manuel Luzón Peña, Miguel Diaz y García Conlledo e Javier de Vicente Remesal, Madrid: Civitas, 1997. v. 1.

ROXIN, Claus. **Política Criminal e sistema jurídico-penal**. Trad. Luís Greco. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.